



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

THIAGO VALENTIM TRIGOLO

**RESERVA LEGAL E SEU USO CONSOLIDADO
FUNDAMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO**

ASSIS

2017

THIAGO VALENTIM TRIGOLO

**RESERVA LEGAL E SEU USO CONSOLIDADO
FUNDAMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do curso
de graduação de Direito.

Orientador: Dr. Edson Fernando Pícolo de
Oliveira

Área de Concentração: Direito Ambiental

ASSIS

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

T828r TRIGOLO, Thiago Valentim

Reserva legal e seu uso consolidado fundamentação e comprovação/ Thiago Valentim Trigo. – Assis, 2017.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Edson Fernando Picolo de Oliveira

1. Meio ambientes dois. Reserva legal 2.Direito ambiental

CDD 341.347

RESERVA LEGAL E SEU USO CONSOLIDADO FUNDAMENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO

THIAGO VALENTIM TRIGOLO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação em Direito, analisado pela
seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Profº Drº Edson Fernando Pícolo de Oliveira

Analisador (a): Eduardo Augusto Vella Gonçalves

ASSIS

2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha Família, em especial a minha namorada, e a meu orientador que supriu minhas duvidas com dedicação ao longo deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar a dádiva da vida, serenidade e atitude para buscar meus objetivos com fé e dedicação.

Agradeço a todos os Mestres e Doutores que contribuirão com um pouco do seu saber, o que de valioso é seu conhecimento para minha formação acadêmica e ao meu Orientador Dr. Edson Fernando Pícolo de Oliveira, pelo empenho e direcionamento para o epílogo deste trabalho.

"Consagre ao Senhor tudo o que
você faz e os seus planos serão
bem-sucedidos."

(Bíblia – Provérbios - 16:3)

RESUMO

A premissa deste trabalho vem elucidar e aborda o conceito de Reserva Legal, em face de comprovar o seu uso consolidado, de acordo com o Artigo 68, do novo código Florestal, assim determinando a anterioridade da lei em vigor à época em que a supressão de vegetação foi realizada.

De modo particular, busca demonstrar a consolidação por dados e documentos comprobatórios em direito adquirido, relacionados à propriedade rural de acordo com a época relatada.

Em relação a sua ideia fática da questão, aborda-se também a preservação do ambiente e o crescimento econômico de modo sustentável, o qual deve estar em concordância com o direito de propriedade e a melhoria regional da biodiversidade.

Para provar tais fatos consolidados, procura-se demonstrar a coerência entre a consolidação da reserva legal na época quem que a mesma existia, deve ser analisado se o antigo proprietário na época vigente tinha obrigação de fazer ou não fazer.

Devem-se comprovar ainda tais fatos com documentos que sejam indiscutíveis, abrangentes e incontestáveis, respeitando assim a legislação do tempo, a fim de provar a dispensa de se promover a reconciliação, compensação ou regeneração da reserva legal.

Palavras chaves: meio ambiente; reserva legal; direito ambiental.

ABSTRACT

The premise of this paper clarifies and addresses the concept of Legal Reserve, in view of its consolidated use, in accordance with Article 68, of the new Forest Code, thus determining the priority of the law in force at the time when the suppression of Vegetation was performed.

In a particular way, it seeks to demonstrate the consolidation by data and verifying documents in acquired right, related to the rural property according to the reported time.

In relation to its factual idea of the issue, it also addresses the preservation of the environment and economic growth in a sustainable way, which must be in accordance with the right of ownership and regional improvement of biodiversity.

To prove such consolidated facts, it is sought to demonstrate the consistency between the consolidation of the legal reserve at the time who that same existed should be analyzed if the former owner at the time in force had an obligation to do or not to do.

These facts must also be proven with documents that are indisputable, comprehensive and incontestable, thus respecting the legislation of the time, in order to prove the exemption of promoting the reconciliation, compensation or regeneration of the legal reserve

Keywords: environment; legal reserve; Environmental law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. RESERVA LEGAL e APPS	13
2.1 GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS.....	15
2.2 CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL)	16
2.3 PRA (PLANO DE REGULARIZACAO AMBIENTAL)	17
3. DIREITO DE PROPRIEDADE	18
3.1 CONCEITOS DE PROPRIEDADE	19
3.2 PRINCIPIO DO POLUIDOR	20
3.3 OBRIGAÇÕES PROPTER REM.....	21
3.4 IRRETROATIVIDADES DA LEI.....	21
4. O NOVO CODIGO FLORESTAL	22
4.1. ARTIGO 68 LEI 12651/2012	23
4.2 DOCUMENTACAO PROBATORIA	28
5. CONCLUSÃO	30
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1. INTRODUÇÃO

A criação de áreas protegidas no Brasil teve início na década de 1930, fase em que o país intensificou o processo de industrialização e urbanização. Nesse contexto, foram estabelecidos os instrumentos legais que deram suporte para a criação de áreas protegidas. Tais instrumentos sofreram influência direta dos movimentos mundiais voltados para proteção da natureza e para a necessidade de reorganizar a exploração florestal (PEREIRA; PANARELLI; PINHEIRO; GONÇALVES; PEREIRA, 2017)

A proteção de áreas representativas dos ecossistemas naturais de um determinado ambiente, no território brasileiro, tem raiz na criação do Código Florestal de 1934. Este Código apresentava algumas características preservacionistas, estabelecendo o uso da propriedade em função do tipo florestal existente. Já o Código de 1965 trouxe o conceito de florestas de preservação permanente, instituindo limitações à propriedade privada. (WOLLMANN; BASTOS 2014)

As reservas legais, como estabelecidas legalmente, são áreas localizadas no interior de um imóvel rural, cuja função é de “assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” Nesse sentido, a reserva legal tem duas funções claramente definidas: servir como áreas para o fornecimento de bens econômicos (madeireiros e outros subprodutos da floresta) mediante práticas sustentáveis, e como elementos da paisagem que contribuem para a conservação da biodiversidade (SILVA; RANIEIRI, 2014)

A Reserva Legal é definida no artigo 3º, inciso III, como a “área localizada no interior de uma propriedade rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (WOLLMANN; BASTOS, 2014)

De acordo com a Constituição Federal no Art. 225. Um ambiente ecologicamente correto é um direito de todos, ao uso da população de forma saudável e fundamental, impondo-se ao poder público e à sociedade o dever de tutelar e proteger para as novas gerações.

Contudo, o elevado custo de oportunidade de conservação, associado ao abandono de oportunidades de converter a terra em usos rentáveis, e os encargos financeiros que a recuperação das áreas naturais gera aos proprietários rurais são os principais fatores apontados na literatura que explicam a resistência à manutenção das reservas legais, especialmente nas unidades da federação com uso intensivo do solo (SILVA; RANIEIRI, 2014).

Este trabalho argumenta e trata aspectos pertinentes a Reserva Legal e seu uso consolidado, para orientar ao passo de sua fundamentação jurídica e analítica.

O caráter comprobatório as diretrizes para identificar fatos historicamente acontecidos anteriormente à lei que os defina em propriedades rurais, serão base para a averiguação e constatação de documentos, que identificarão a legitimidade, para a não punição de proprietários rurais em face da reserva legal e seu uso consolidado.

Mediante ao que a Constituição federal define, quando a mesma salienta que deve ser protegido o meio ambiente. O não reconhecimento para a compensação ou regeneração da reserva legal, seria de fato hipócrita, mas o crescimento econômico sustentável deve de fato ser levado em consideração.

O novo código florestal traz em seu artigo 68 o uso consolidado da reserva legal, onde a questão que deve ser abordada é de como comprovar e fazer valer o direito adquirido, de acordo com a lei da época.

A reserva legal e seu uso consolidado devem ser demonstrados por fatos históricos os quais eram pertinentes a propriedade rural, embasando e elucidando provas cabais que demonstrem a não existência de áreas verdes, para que hoje o produtor rural não pague por erros antigos. Uma vez que o produtor rural não deve pagar por

algo que não era seu dever na época em que o mesmo existia, ou seja, a vegetação em sua propriedade, não é justa pagar sozinho por algo que irá beneficiar um todo.

O objetivo deste trabalho é demonstrar como utilizar o artigo 68 e fazer valer o direito dos proprietários rurais, que são fundamentais para o desenvolvimento econômico Brasileiro.

É fundamental para a sociedade, a discussão em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, pois aborda uma premissa muito importante, o qual trata além da progressão social, o ambiente em que vivemos, para uma melhor concepção de detalhes do nosso cotidiano.

2. RESERVA LEGAL e APPs.

A importância – ou não – da reserva legal sempre foi objeto de muitos estudos sob os mais diversos embasamentos: biológicos, ecológicos, jurídicos e, neste caso, com preponderância de direitos individuais, tais como sociais e coletivos. Objetiva-se demonstrar que este instrumento de efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, sem sombra de dúvida, um dos mecanismos pelo qual a proteção à biodiversidade (ou diversidade biológica) será preservada. (AVANCI, 2009)

Para promover a preservação das florestas e demais formas de vegetação no território brasileiro, o Código Florestal (Lei 4.771/65) instituiu as Áreas de Preservação Permanente (APPs), nas quais a vegetação nativa, seja pela sua função protetora, seja por sua relevância ecológica, deve ser mantida em sua integridade, sendo vedada qualquer exploração econômica. A Medida Provisória nº 2166.67/01, que acrescentou o inciso II, do § 2º, ao Art. 1º da Lei Federal 4.771/65, define as APPs como as áreas protegidas nos termos dos Arts. 2º e 3º dessa lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de flora e fauna; proteger o solo; e assegurar o bem-estar das populações humanas. Distinguem-se das áreas de “Reserva Legal”, também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável. (JACOVINE; CORRÊA; SILVA; VALVERDE; FILHO; COELHO; PAIVA, 2008).

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;"

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - Localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)."

Para assegurar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ao poder público definir, em todas as unidades Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei. Não se pode negar que a Reserva Florestal Legal constitua um espaço territorialmente protegido. As modificações introduzidas 1989 deram a essa reserva um caráter de inalterabilidade. Assim, não só lei ordinária protege a Reserva Florestal Legal como a própria Constituição Federal. Nem o proprietário privado, nem o Poder Executivo (isto é, quaisquer órgãos da Administração Pública podem consentir na diminuição e na supressão da Reserva Florestal Legal), a não ser que esse consentimento seja dado expressamente por lei federal. Portanto, decretos do Poder Executivo (e, por conseguinte, portarias, resoluções e atos da mesma categoria) não podem mudar o percentual exigido para as reservas, como não podem alterar as exigências legais que as caracterizam. (MACHADO, 2001)

Por ser genérica e decorrer diretamente de lei, entende-se que a reserva legal, tem a natureza jurídica de limitação ao uso da propriedade, conforme já reconhecido pelo STJ, não sendo, portanto, indenizável, devendo ser suportada por todos os proprietários rurais para a manutenção de parte das florestas e da biodiversidade nacional, regime jurídico mantido com o novo Código Florestal. (AMADO, 2014)

De acordo com o STJ, "pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos' essenciais e da diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organiza-las, circunscreve-las, adequá-las, condiciona-las, controla-las e fiscaliza-las. Sem configurar desapontamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (*non facere*), de fazer (*facere*) e de suportar (*pati*), e caracteriza-se, normalmente pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. (AMADO, 2014)

2.1 GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS

O Código Florestal e a legislação que prevê o georreferenciamento são coisas distintas. O Código Florestal estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação; dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal entre outras. Por sua vez, o georreferenciamento é tratado pela Lei 10.267/01 e se aplica aos produtores que desejarem realizar alterações cartoriais nas propriedades, como desmembramento, parcelamento, desmembramento, qualquer tipo de transferência ou em caso de utilização da propriedade para fins de financiamento e hipoteca. O georreferenciamento envolve levantamento de dados, cálculos, análises documentais, projetos e desenhos, de acordo com o disposto na legislação federal e na norma técnica do INCRA. Possui estreita relação com o processo gerencial da propriedade, sendo o instrumento com o qual o proprietário atualiza a situação cartorial e cadastral do imóvel. Com base nesses dados que o proprietário irá unificar e gerenciar de forma mais eficiente às informações do imóvel junto ao INCRA, Receita Federal e cartório. Os prazos estão estabelecidos no art. 10 do Decreto 4.449/2002 e variam de acordo com o tamanho da propriedade. Alguns dos prazos foram prorrogados pelo 7.620 Decreto publicado em 21 de novembro de 2011. (STEPHANES, 2012)

Com a edição da Lei n. 10.267 que efetuou alterações na LRP e em outros quatro diplomas legais, instituiu-se, no Brasil, um audacioso projeto de cadastro territorial rural que tem tudo para dar certo, apesar das grandes dificuldades de sua operacionalização. Trata-se do programa do georreferenciamento de imóveis rurais, previsto, como obrigação, nos artigos 176 e 225 da Lei de Registros Públicos. (AUGUSTO, 2013)

2.2 CAR (CADASTRO AMBIENTAL RURAL)

Novo código Florestal define as providencias iniciais que produtor deve tomar para se adequar legislação, principalmente, em relação aos seguintes temas: É um registro eletrônico de alcance nacional obrigatório para todos os proprietários rurais. É o primeiro passo para a obtenção de qualquer licença ambiental para uso ou exploração dos recursos naturais da propriedade.

Os proprietários deverão aguardar implantação do CAR pelo Poder Público. A partir da implantação, o prazo para inscrição de um ano, prorrogável uma única vez por ato do Poder Executivo. (STEPHANES, 2012)

“En passant”, cumpre destacar o novo instituto administrativo trazido pela nova legislação ambiental: o CAR - Cadastro Ambiental Rural, que poderá constituir peça central da nova lei e reunir todas as informações da gestão ambiental das propriedades. Nele, serão identificadas todas as coordenadas do georreferenciamento, assim como os espaços protegidos no interior do imóvel, especialmente áreas de proteção permanente, reserva florestal e outras áreas passíveis de acompanhamento via satélite. O artigo 18, da Lei 10.651/12:

"A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o artigo 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei."

Tal cadastramento não será providência a ser tomada de modo isolado e, com certeza, consolidará todas as informações a respeito do imóvel rural e serão compartilhadas com as demais instituições fiscalizadoras. (SANTOS, 2012)

2.3 PRA (PLANO DE REGULARIZACAO AMBIENTAL)

Pode participar do programa os produtores que tiverem interesse de regularizar as suas áreas consolidadas, se adequando aos novos padrões e limites das Áreas de Preservação Permanentes (APPs); das áreas de uso restrito; e da Reserva Legal. A regularização é para quem estiver usando áreas que deveriam ser preservadas (APPs e porcentagens de RL) e que foram abertas antes de 22 de julho de 2008. Aqueles que descumprirem os termos do PRA não serão concedidas licenças para novas supressões. Além disso, vale lembrar que o termo é um título extrajudicial. (STEPHANES, 2012)

3. DIREITO DE PROPRIEDADE

Diniz (2002, p. 119) cita alguns quesitos elementares sobre os fundamentos jurídicos de propriedade:

a)- Conceito: Direito de Propriedade é o direito quem a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha;

b)- Elementos Constitutivos: **Jus utendi** é o direito de tirar do bem todos os serviços que ele pode prestar, sem que haja alteração em sua substância; **Jus abutendi ou disponendi** é o direito de dispor da coisa ou de poder aliená-lo a título oneroso ou gratuito, abrangendo o poder de consumi-la e o poder gravá-la de ônus ou submetê-la ao serviço de outrem; **Reivindicatio** é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter de quem injustamente o detenha.

Ainda afirma Diniz (2002) que devido a sua oponibilidade *erga omnes*, por ser o mais completo de todos os direitos reais e pelo fato de que o seu titular pode desfrutar do bem como quiser, sujeitando-se apenas às limitações legais impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares (CC, art. 1.231)

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade;"

Logo em seguida, entretanto, a condicionante ao exercício da propriedade fica explicitada: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;"

Dessa forma, o direito à propriedade da terra para o lavrador que não a possui e que nela queira trabalhar para retirar não só seu sustento e de sua família, bem como dela queira extrair produção excedente que leve aos mercados para, assim, poder auferir riqueza, é um direito novo, na sua forma institucional, que não só dignifica o campesino, como contribui para o desenvolvimento econômico e social do País. Esse direito novo decorre da moderna concepção da propriedade como “função social” hoje adotada pelas Constituições e ordenamentos jurídicos dos mais diversos. E a função social é o princípio que informa todo o direito agrário no ordenamento das atividades agrárias e das reformas de uso e tendência da terra. (MATIAS, SANTOS, 2009)

E arremata, esclarecendo que “o princípio da função social da propriedade é uma limitação do direito de propriedade, no sentido de que compõe o próprio perfil desse direito (correspondendo à noção de Poder de Polícia em sentido amplo, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello). O proprietário deve usar e desfrutar do bem, exercendo esse direito em prol da coletividade”. (MATIAS, SANTOS, 2009)

3.1 CONCEITOS DE PROPRIEDADE

O inciso II, do art. 4º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), define como propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros. O conceito de propriedade familiar é fundamental para entender o significado de Módulo Rural. (INCRA, 2008)

3.2 PRINCIPIO DO POLUIDOR

Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se

privatizem os lucros e se socializem os prejuízos. Ele se volta principalmente aos grandes poluidores. (AMADO, 2014)

Logo, caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado. Ressalte-se que este princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor) só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado. (AMADO, 2014)

Inicialmente, será responsável por danos ambientais (não só contra ambiente natural, mas cultural e artificial também) o poluidor que tem o conceito legal fornecido pelo artigo 3.º, IV, da Lei 981, sendo a “a peso indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (AMADO, 2014)

A poluição poderá ser lícita ou ilícita. Se uma pessoa desmata parte de sua fazenda amparada por regular licenciamento ambiental. Haverá uma poluição lícita, pois, realizada dentro dos padrões de tolerância na legislação ambiental e com base em licença, o que exclui qualquer responsabilidade administrativa ou criminal do poluidor. (AMADO, 2014)

Essa responsabilidade alcança os demais usuários ou compradores do produto ou serviço, que também deverão ser onerados. "O utilizador/poluidor é aquele que tem o poder de controle sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, preveni-los ou tomar precauções para evitar que ocorram", ensina Maria Alexandra de Souza Aragão. (ARAGÃO, 1987, p. 139)

3.3 OBRIGAÇÕES PROPTER REM

As obrigações reais ou "propter rem" são aquelas que decorrem do direito de propriedade e dos demais direitos reais dele derivados e, por isso, recaem diretamente sobre a coisa. Por esse motivo, o devedor está nessa condição não em decorrência de sua manifestação de vontade, mas pelo fato de ele ser titular de um direito real sobre determinado bem. A obrigação persegue a coisa (“ambulat cum

domino”) e, por esse motivo, somente incide sobre a pessoa que estiver (e apenas enquanto se mantiver) na titularidade da coisa. Mudado o titular, altera-se o devedor, devido transmissão automática da obrigação real ao novo proprietário. Essa vinculação pessoa-coisa decorre da sequela, característica típica dos direitos reais. (AUGUSTO, 2013)

Essa proteção constitui ônus de quem exerce a propriedade ou posse do imóvel rural. Esse ônus veio a constituir responsabilidade propter rem, que passará a acompanhar a terra independentemente do vínculo pessoal que o proprietário ou possuidor tiver com ela. (SANTOS, 2012)

3.4 IRRETROATIVIDADES DA LEI

A análise do dispositivo de consolidação do uso no tempo, Art. 68 da Lei n. 12.651 de 2012, se configura inserido no que se conhece como princípio da irretroatividade. (BRASIL, 1988).

Segundo segue o ordenamento jurídico, o princípio da irretroatividade está definido no art. 60 na Lei de Introdução as normas do direito brasileiro Brasil (1942), bem como art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Art 5º. XXXVI A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL, 1988).

Na prática esse princípio nos diz que as leis somente devem atuar sobre fatos presentes e futuros, de modo que o efeito de uma lei não pode agir em situações anteriores a sua data de início de vigência, salvo exceções nesse sentido, o legislador reafirma com esse dispositivo o princípio da irretroatividade, cujo inocenta os proprietários que mantiveram atividades lícitas, ou seja, dentro dos percentuais exigidos época. O Código Florestal é um instrumento que regulamenta o uso do solo, com intuito de minimizar os impactos negativos causados pela substituição da vegetação natural e atender interesses difusos de toda a sociedade. Também salientam que, a avaliação dos efeitos dessa lei necessita de uma abordagem interdisciplinar, não somente sob o olhar do direito.

Portanto, para atender principalmente os direitos difusos da sociedade, é importante compreender a influência das alterações no código florestal sobre o uso das terras no Brasil. Pesquisas baseadas em modelos geográficos, que permitam avaliar a quantidade de florestas destinadas à conservação e o potencial de expansão da atividade agropecuária nos pais é um caminho para o melhor entendimento dessa influência. (NUNES, 2014)

Segundo Arruda Alvim (2013) O estudo da teoria da situação jurídica tem relevância prática no Direito pátrio, porque contribui para solucionar questões relativas ao conflito de leis no tempo. A Doutrina denomina esse estudo de direito intertemporal ou direito transitório. Este estudo decorre da necessidade de se modificar as leis adequando-as as transformações políticas, sociais econômicas, dentre outras, ocorridas na sociedade ao longo do tempo. Porém, existe também, a necessidade de se garantir a estabilidade da ordem jurídica social, através da obediência aos princípios da segurança e da certeza jurídica, da irretroatividade das leis e do direito adquirido, como forma de se perpetuar a lei no tempo.

4. O NOVO CODIGO FLORESTAL

Muitas foram, e continuam sendo, as discussões políticas a respeito, não somente a respeito do código em si, mas principalmente sobre a fixação dos limites das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente. Após anos de debate, os conflitos que contrastam os pontos de vista econômicos com os socioambientais estão distantes de estarem pacificados. Isso continua acontecendo e a Medida Provisória 571, da presidente Dilma Rousseff, modificando certos itens da Lei 12.651, tem questões que, até este momento, não foram totalmente dirimidas. (SANTOS, 2012)

Assim como com as áreas de preservação permanente, com relação à reserva florestal legal não houve modificações significativas na lei. Suas medidas seguiram os mesmos parâmetros da lei de 1965. Continua sendo obrigação legal do proprietário de preservar uma área de floresta nativa equivalente a um percentual da sua área total, variável de 20% a 80%, conforme a localização e o bioma, nos mesmos moldes como já vinha sendo praticado. Assim, se a propriedade estiver localizada: a) na Amazônia Legal (Amazonas, Pará, Mato Grosso, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão) a área da reserva será de 80% (oitenta por cento). b) 35% (trinta e cinco por cento) se na área de cerrado, e c) 20% (vinte e cinco por cento) da área situada em campos gerais. Se o imóvel estiver localizado em qualquer outra região do país, o proprietário será responsável pela proteção da vegetação nativa em área correspondente a 20% (vinte por cento) da área total do seu imóvel. Fica claro, portanto, que o proprietário será obrigado a proteger a área de reserva legal. (SANTOS, 2012)

4.1. ARTIGO 68 LEI 12651/2012

O termo denominado de consolidação, de que trata a Lei 12.651 em seu Art. 30 inciso IV, refere-se ao dispositivo que permite a permanência de atividades ilegalmente instaladas em áreas legalmente protegidas, desde que a atividade já esteja instalada antes de um período definido. Esse termo é abordado tanto na regularização de APP quanto em RL. Sobretudo nas áreas de RL a consolidação do uso ocorre em propriedades abaixo de quatro meses, que são isentas de recompor a

área aberta antes de 22 de Julho de 2008, a estipulada data faz referência à publicação do Decreto 6.541 de 2008, que veio para regulamentar a Lei 9.605 de 1998 (lei de crimes ambientais). No tocante ao tamanho da propriedade, adota-se a classificação de pequena propriedade aquelas que possuam a área de até quatro MF. Essas propriedades possuem tratamento menos rigoroso em relação às demais. A principal justificativa apresentada na aprovação dessa medida foi de incentivar a produção nas pequenas propriedades e a agricultura familiar. Entretanto segundo os mesmos autores, um dos principais fatores que a motivou diz respeito baixa eficiência do estado e órgãos competentes em fiscalizar e punir o uso ilegal das áreas restritas nas propriedades (NUNES, 2014).

No capítulo X do novo Código Florestal, temos o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, no qual são mencionadas linhas de financiamento específicas, assim como isenção de impostos e utilização de fundos públicos, também apoio técnico e financeiro (art. 58) e Programas de Regularização Ambiental – PRA (art. 59), onde estão previstas todas as estratégias de recuperação de áreas degradadas na propriedade rural. (ALMEIDA, 2016)

Assim, vários dispositivos legais, principalmente o novo Código Florestal, incentivam a restauração de áreas degradadas, a necessidade de adequação ambiental dos imóveis rurais, conservando as áreas florestais existentes como reserva legal e áreas de preservação permanente e promovendo a recuperação de áreas degradadas é um mecanismo muito importante para conservação dos biomas brasileiros. (ALMEIDA, 2016)

Art. 68 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo 1º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Dispensou os proprietários e possuidores, que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, de promoverem a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na nova Lei (Artigo 68 do Código Florestal), consagrando o direito adquirido. Para esses fins, permitiu aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais provarem essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos (parágrafo 1º do Artigo 68 do Código Florestal). (FERREIRA, ANDRADE, FERREIRA, 2017)

Desta forma podemos considerar que o seu teor no qual tange o artigo 68 do novo Código florestal, deve ser sim considerado. Portanto as áreas de reserva legal que foram desmatadas, na época da lei vigente, ou até mesmo áreas que já não possuíam vegetação, se de fato isso comprovado, essas áreas de vegetação não precisam ser recompostas, isso se forem comprovados com documentos, de fatos históricos, fotos, ou registros de comercialização.

Algumas considerações de Ministros sobre o Artigo 68 do Novo Código Florestal:

Sr. JOSÉ CARLOS CARVALHO

... Sou por vezes severamente criticado por alguns dos meus amigos ambientalistas, mas eu reconheço que nós temos que admitir o uso consolidado das áreas antrópicas do passado.

Eu acho que não é razoável em regiões antrópicas consolidada do Sul e do Sudeste, multar o agricultor por uso de APP que já vem sendo utilizada pelo seu bisavô. Tranquilo. Agora nós não estamos falando de desmatamento. Não estamos falando de novos desmatamentos.

Da mesma maneira que nós entendemos que é razoável, diante da realidade brasileira, admitir o uso antrópico consolidado das áreas de proteção permanente, nós temos que estabelecer uma regra de transição para que elas possam ser recuperadas. E estabelecer uma regra de transição para recuperar APP, sobretudo na pequena e média propriedade, sem criar os meios para que isso possa ocorrer, é jogar o problema para, daqui a trinta ou quarenta anos, novamente o Congresso voltar para fazer uma nova -anistia- - entre aspas -, porque o passivo não vai ser resolvido e vai continuar sendo acumulado. (SANTOS, SANTOS, 2015)

Sr. CARLOS MINC

... Bom, uma coisa, José Carlos Carvalho, como você falou, é alguém que há 50 anos fez sua agricultura e alguém chegar e dizer que ele é um criminoso, passar o rodo e tirar tudo dali. Quero dizer que eu também sou contra isso. (SANTOS, SANTOS, 2015)

Sra. MARINA SILVA

As pessoas que estavam de acordo com a lei, (...) que estavam corretas, elas não têm por que pagar essa conta. E aí V. Ex^a tem razão, porque, enfim, não se pode mudar a lei, retroagindo a para prejudicar as pessoas. (SANTOS, SANTOS, 2015)

*Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, **desde que:***

*I - o benefício previsto neste artigo **não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;***

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e (...). (SANTOS, SANTOS, 2015)

*§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja **área ultrapasse o***

mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. (SANTOS, SANTOS, 2015)
(...)

O artigo 15 da Lei nº 12.651/12 nada permite o cômputo da APP na Reserva Legal para situações consolidadas na legislação passada, **mas exige a soma da APP com a Reserva Legal para as áreas privadas ainda em vegetação nativa, caso o proprietário deseje suprimir alguma vegetação.** (SANTOS, SANTOS, 2015)

Além disso, encerrando a polêmica sobre a existência ou não de direito adquirido para os imóveis entregues à exploração econômica em obediência à legislação da época, dispensou o proprietário e o possuidor de refazerem a *reserva legal*, em caso de gleba desmatada na conformidade com a lei do tempo (art. 68, “*caput*”), permitindo a prova dessa situação consolidada por meio de documentos, “*tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos*” (art. 68, § 1º). (SANTOS, SANTOS, 2015)

Em um Agravo Regimental, por decisão monocrática do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu existir direito superveniente do proprietário do imóvel rural a ter sua reserva legal analisada sob a ótica do novo Código Florestal, que dispensa a recomposição, compensação ou regeneração quando a supressão anteriormente ocorrida seguiu os percentuais previstos pela regra legal vigente à época, razão pela qual não haveria condições de prosseguimento de ação civil pública ambiental exigindo recomposição da RL, promovida nos termos da legislação anterior. (REGISTRADORES, 2017)

O ministro Napoleão considerou em seu voto “relevante” a alegação da necessidade de análise do pleito da agravante, sob a perspectiva do art. 462 do CPC/73, por se tratar de direito superveniente, inclusive ao julgamento realizado pela Corte local, que se deu em 2010 e a novel legislação data de 2012. (REGISTRADORES, 2017)

“Aparentemente, mas sem antecipar qualquer conclusão meritória, o art. 68 do Novo Código Florestal trouxe, em sua redação regulamentação diversa, em relação à instituição de reserva florestal e ao seu registro, tanto que a própria Corte de origem em demandas semelhantes vem proferindo entendimento diverso daquele constante do acórdão recorrido” decidiu o Ministro do STJ. (REGISTRADORES, 2017)

Dessa forma, a partir da premissa de maior eficácia da prestação jurisdicional, o relator concluiu que o proprietário rural tem direito de ver o julgamento da demanda orientado pela legislação hoje em vigor, o que somente poderia ser levado a efeito pelas instâncias ordinárias. Para tanto, visando ao aproveitamento dos atos processuais praticados, o magistrado aplicou o art. 462 do CPC, anulando o processo até a prolação do despacho saneador, “inclusive, para que se permita a dilação probatória necessária e pertinente para o julgamento sobre a adequação do presente caso ao art. 68 do novo Código Florestal, se for o caso”. (REGISTRADORES, 2017)

A decisão do Ministro do STJ representa passo importante no sentido de reconhecer eficácia da nova legislação florestal, que setores do Ministério Público ainda insistem em questionar. (REGISTRADORES, 2017)

O fato é que a nova legislação florestal, ao contrário da legislação emendada e remendada anterior, contém mecanismos efetivos de solução de conflitos intertemporais decorrentes das alterações havidas na regra legal. Pelo visto, o STJ resolveu aplicá-los. (REGISTRADORES, 2017)

Segundo Arruda Alvim, 2013, A lei é editada para reger o futuro, não para alcançar o passado.... A primeira condição da segurança jurídica é essa de se respeitar as situações consolidadas. Não se pode pensar numa lei que alcance o passado.

Assim podemos definir que o artigo 68 será sim aplicado, dizendo o mesmo em seu teor que o proprietário que suprimiu vegetação na época da lei, o mesmo não precisa recompor a reserva legal.

Assim os advogados podem propor no processo, a inserção de provas, cadastros e regularizações federais, como o Georreferenciamento e Cadastro Ambiental Rural, CAR, tanto quanto quaisquer outras provas cabíveis.

4.2 DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA

Segundo Arruda Alvim, 2013 o § 1º do artigo 68 não exaure o que seja possível utilizar como meio de prova: elencam-se aí os mais variados meios de prova, porém é amplíssima a possibilidade de comprovar da situação descrita no artigo 68, “Caput”, do código florestal.

Da mesma forma que se prova qualquer outro fato, ou seja, com todas as provas em Direito admitidas (exemplo: fotos de satélite, contratos etc.). Essa noção está bem sedimentada no artigo que trata de área rural consolidada de Reserva Legal. O art. 68, § 1º diz que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar as situações consolidadas por documentos como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção e por todos os outros meios de prova em direito admitidos, o que inclui prova testemunhal e, se possível, perícia técnica. (SICAR, 2017)

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por

todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Esses quesitos podem ser comprovados juridicamente, a propriedade em questão já deve ter sido cadastrada no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e já certificada o seu Georreferenciamento, para que possam ser demonstradas as provas em questão.

Um laudo de Caracterização de vegetação, e de suma importância juntamente com fotos demonstrativas da época e da vegetação, com a mesma localização geográfica e fotos antigas do mesmo local, para fazer um comparativo, e assim identificar o tipo de bioma, e a densidade arbórea, por meio de um comparativo das épocas. Provando assim que aquela época não existia área de reserva, então porque hoje se deve existir.

Pode-se além das fotos e laudos, comprovar as áreas consolidadas por dados agropecuários da atividade, que geralmente na própria matrícula ou anteriores demonstram tais comercializações, ou contratos com instituições financeiras que demonstram o cultivo, por exemplo, na totalidade das áreas.

A secretaria da agricultura, casa da lavoura que irão poder identificar fatos históricos, diretamente em seu acervo técnico.

5. CONCLUSÃO

A população mundial vem a cada dia crescendo significativamente, onde a falta de alimento é evidente, por essa premissa podemos salientar que a agricultura ainda não está suprindo o seu potencial desejado. O que está relacionado diretamente com o ambiente, se tratando da expansão de áreas produtivas, mas deve-se ter em mente o cultivo de modo sustentável para que o ambiente e a agricultura caminhem em coerência.

Não podemos deixar de enfatizar que a área protegida por lei tem seu valor social e econômico questionados, as normativas aqui demonstradas devem ser cumpridas e estabelecidas uniformemente, com fiscalização e determinações concretas, para que a mesma não fique somente na teoria.

Para fazer valer a concordância entre a produção e o meio ambiente, não podemos deixar de mencionar ainda o direito adquirido e a irretroatividade da lei, quem não pratica determinada lei não se deve ser eficaz sobre os verdadeiros fatos presentes, e futuros de modo que o efeito de uma lei não pode agir em situações anteriores a sua data de início de vigência, salvo exceções. Uma vez que quem não devia na época porque irá dever de modo fático hoje.

Podemos concluir que em virtude da comprovação do Artigo 68, por meio de provas históricas que a supressão da vegetação nativa de fato respeitou as porcentagens que estão previstas pela lei em vigor na época da supressão, fica coerentemente desobrigado possuidores e proprietários para promover sua recomposição, compensação ou regeneração de áreas de reserva.

Salvo os que conseguirem provar e fazer valer a lei e sua legitimidade, por meio dessas provas contidas, e estabelecidas para que seja efetivado o direito. Essas provas devem ser eficazes e comprovadas juridicamente, e a propriedade deve estar quite com o poder público e com os órgãos ambientais.

Isso posto deveria ser somente informado para o órgão ambiental competente e não chegar ao ponto de ser comprovado no judiciário.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVANCI, THIAGO FELIPE S. **A reserva legal como instrumento de efetividade da proteção da biodiversidade**. Revista USCS, V.13, N. 17, JULHO DEZEMBRO, 2009, P.187-209.

ALVIN, Arruda. **Parecer**, São Paulo, janeiro, 2013, P. 10, 40, 59.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquematizado**, 5°. Ed.São Paulo. Editora Método Ltda., 2014

AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. **Registro de Imóveis, Retificação de Registro e Georreferenciamento; Fundamento e Prática**, 1°. Ed.São Paulo. Editora Saraiva, 2013

ALMEIDA, Danilo Sette de. **4 Legislação básica aplicada à recuperação ambiental. In: Recuperação ambiental da Mata Atlântica [online].3rd ed. rev. and enl. Ilhéus, BA: Editus, 2016, pp. 32-39**

BRASIL, Decreto n 23793, de janeiro de 1934. **Aprova o código Florestal**, Diário Oficial, Rio de Janeiro, 9 de Fev. 1934 Seção 1, p. 2882.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º Vol.: **Direito das Coisas**. 18º Ed. Aum. E atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, ANDRADE, FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves, Alexandre Abrahão e Débora Cristina Fernandes Ananias Alves. **Novo Código Florestal tem incidência imediata. Local**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-abr-10/deciso-es-consagram-incidencia-imediate-codigo-florestal> >. Acesso em: 22 de julho de 2017.

NUNES, Emanuel Junior da Silva; **Consolidação do uso agropecuário em área de reserva legal: uma proposta metodológica de aplicação do Art. 68 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)**. 2014. P 138. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, São Paulo, Piracicaba, 2014.

PEREIRA, Debora Gabriele Dos Santos Pinto; PANARELLI, Eliana Aparecida; PINHEIRO, Leandro De Souza; GONÇALVES, André Vinícius Martinez; PEREIRA, Lucas De Paula. **Área De Preservação Permanente E Reserva Legal: Estudo De Caso Na Bacia Do Córrego Bebedouro**, n. 1, Brasil, 2017, São Paulo. In: **Ambiente & Sociedade**. V. XX, janeiro e março, 2017, p.105-126.

INCRA, **O que é propriedade familiar?**, Disponível em: <http://www.incra.gov.br/o-que-e-propriedade-familiar> > Acesso em: 12 de agosto de 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9°. Ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

MATIAS, Alexandre Marfins, SANTOS, Claudionor Mendonça dos. **Direito de propriedade e direito de moradia**. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 27-37. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books

JACOVINE, Laércio Antônio Gonçalves; CORRÊA, João Batista Lúcio; SILVA, Márcio Lopes da; VALVERDE, Sebastião Renato; FILHO, Elpídio Inácio Fernandes; COELHO, France Maria Gontijo; PAIVA, Haroldo Nogueira de; **Quantificação Das Áreas De Preservação Permanente E De Reserva Legal Em Propriedades Da Bacia Do Rio Pomba-Mg**. 2008. P 269-278. Dissertação (Pós-Graduação) Universidade Federal de Viçosa (UFV), Minas Gerais, Viçosa, 2008.

REGISTRADORES, Central de Noticias, **Reserva Legal: Stj Anula Processo Com Base No Novo Código Florestal**. Disponível em: <http://iregistradores.org.br/reserva-legal-stj-anula-processo-com-base-no-novo-codigo-florestal/> Acesso em: 31 de agosto de 2017.

SANTOS; VALMIR DAVID ALVES DOS; SANTOS; JOSE RICARDO RIBEIRO DOS; Única Vara judicial Cível da Comarca de Maracá/SP, **AÇÃO CIVIL PUBLICA AMBIENTAL - Processo nº 0000706-42.2014.8.26.0341**; HENRIQUE DE REZENDE BARBOSA e CECILIA DE REZENDE BARBOSA e MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 18 de agosto de 2015.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **Reserva Florestal Legal E Direito De Propriedade**, Fundação educacional do Município de Assis – SP. Pág., 24 e 25, São Paulo, Assis, 2012.

SICAR-SP, Questões sobre o Código Florestal, CAR e PRA. **As questões abaixo são decorrentes das dúvidas captadas durante as várias palestras realizadas junto aos Produtores Rurais.** Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/passo-a-passo/> > Acesso em: 28 de agosto de 2017.

SILVA, Jessica Santos Da; RANIERI, Victor Eduardo Lima; **O Mecanismo de Compensação de Reserva Legal e suas Implicações Econômicas e Ambientais.** n. 1, Brasil, 2014, São Paulo. In: Ambiente & Sociedade. v. XVII, janeiro e marco, 2014. p.115-132.

STEPHANES, Reinhold. **Código Florestal – A Lei e Considerações**, 1º. Ed. Brasília. Editora Df, 2012.

TOLEDO, C. **Direito Adquirido e estado Democrático de Direito.** São Paulo: Landy, 2003. 193p.

WOLLMANN, Lauro Marino; BASTOS, Lia Caetano; **Novo código florestal e reserva legal em propriedades rurais do município de Porto Alegre/RS.** N. 3, Santa Catarina. 2015 in: Ciências Rurais, Dissertação (Pós-Graduação) Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Santa Catarina, Florianópolis, 2014. p. 412-417.